

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2018, da Senadora Fátima Bezerra, que institui o Dia Nacional da Educação Cidadã e o mês Setembro Cidadão.

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 256, de 2018, de autoria da Senadora Fátima Bezerra, que *institui o Dia Nacional da Educação Cidadã e o mês Setembro Cidadão*.

A proposição compõe-se de dois artigos. O art. 1º institui a referida efeméride, a ser celebrada anualmente no dia 10 de setembro, ao passo que o parágrafo único estabelece que esse mês integrará o calendário oficial de eventos nacionais com a denominação de *Setembro Cidadão*. O art. 2º, por fim, prevê que a vigência da lei em que vier a se converter o projeto se iniciará na data de sua publicação.

Na justificção, a autora ressalta que, a fim de aprofundar a consciência da cidadania em nosso País, vinculando-a a atividades de cunho pedagógico e cultural, mostra-se necessária a instituição de uma data comemorativa alusiva à Educação Cidadã, assim como de eleição de um mês onde as questões relativas ao amplo tema da cidadania seriam expostas e debatidas.

A matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, não lhe tendo sido apresentadas emendas.



SF/22429.70240-00

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este Colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas.

Por outro ângulo, conforme disposto nos incisos I dos arts. 49 e 91 dessa norma, foi confiada a esta Comissão a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito. Por não ter sido distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.



Cidadania, mais do que a possibilidade de participação da vida política de um Estado, é o exercício pleno dos direitos civis, políticos e sociais por todos os cidadãos.

A consciência da cidadania impulsiona a justiça e a igualdade nas relações sociais, motiva a busca individual da conduta mais correta e da contribuição para a sociedade, à qual se está, como ser humano, vinculado.

Ainda que pouco difundida e assimilada na sociedade brasileira até hoje, a consciência da cidadania, se amplamente difundida, é o que efetivamente ajudará a superar a crise da democracia existente no nosso e em outros países.

Assim, somos favoráveis à instituição de uma data comemorativa alusiva à Educação Cidadã, assim como de escolha de um mês onde as questões relativas ao amplo tema da cidadania sejam debatidas num contexto pedagógico e cultural.

Dessa forma, a instituição do dia 10 de setembro como o Dia Nacional da Educação Cidadã e do mês de setembro para desenvolvimento de atividades vinculadas à cidadania se mostra medida meritória e oportuna, capaz de despertar a consciência coletiva e o respeito ao próximo e às diferenças.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

